



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 683, de 2015
-------------	---

autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
--	-------------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo 13	Parágrafo	Inciso I	alínea
---------------	------------------	------------------	-----------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art. 13 da Medida Provisória nº 683, de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza decorrente de regime especial de regularização cambial e tributária, para declaração de recursos patrimoniais transferidos ou mantidos no exterior e de sua multa de regularização que venham a ser instituídos, deduzidos da parcela da arrecadação pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I da Constituição Federal;”

JUSTIFICATIVA

A previsão de destinação somente do produto das multas aos fundos previstos na MPV 683 não representa o total do potencial da medida. A União, ao internalizar esses recursos nos respectivos fundos contábeis, já terá o benefício de impacto fiscal positivo em um só exercício, e o impacto negativo pelo repasse aos Estados e Distrito Federal ocorrerá ao longo de vários anos. Assim, deseja-se que todo o potencial arrecadatório da medida seja primeiro disponibilizado para os dois fundos previstos na MP, pois há muita incerteza sobre o real potencial arrecadatório do regime instituídos, e os entes federados precisam ter o mínimo de garantia de que todo o esforço está sendo feito para que os recursos sejam garantidos.

PARLAMENTAR

--